

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1º Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) № 0005144-79.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: _____

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736-A, RAFAELA TIYANO DICHOFF

KASAI - MS11757-A OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3´ Região 1´ Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005144-79.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO:

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736-A, RAFAELA TIYANO DICHOFF

KASAI - MS11757-A OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença de procedência de ação ordinária que reconheceu à servidor público federal direito ao regime de horário especial de trabalho, com redução de jornada de quarenta para vinte horas semanais,

cumprida em período a ser definido entre o autor e a chefia imediata, nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/1990, independentemente de compensação e sem redução remuneratória, dispensada da escala de viagens, missões e plantões, fixada verba honorária no importe de R\$ 1.212,00.

Alegou-se que: (1) o benefício do horário especial do artigo 98, § 3°, da Lei 8.112/1990, deve ser concedido em consonância com a norma que estabelece duração mínima da jornada de trabalho do servidor público federal, prescrita no artigo 19, de seis horas por dia ou trinta horas semanais; (2) o público administrador fica adstrito princípios da legalidade. aos impessoalidade, moralidade (art. 37, "caput", da CF/1988); (3) o horário especial do artigo 98, § 3º da Lei 8.112/1990 não comporta interpretação discricionária do administrador; e (4) tal norma garante horário especial diferenciado e flexível a servidor que tenha grau de parentesco ou que tenha sob sua dependência econômica portador de deficiência, exigindo-se, porém, posterior compensação de jornada, nos termos do artigo 44, II, da Lei 8.112/1990.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3´ Região 1´ Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005144-79.2017.4.03.6000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. CARLOS MUTA APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO:

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736-A, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757-A OUTROS PARTICIPANTES:

Senhores Desembargadores, prevê o artigo 98 da Lei 8.112/1990 horário especial a servidores públicos federais portadores de deficiência, direito extensivo ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem exigência de compensação de jornada nos termos da redação dada pela **Lei 13.370/2016**, se comprovada a necessidade por junta médica oficial, "*in verbis*":

- "Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)
- § 4° Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)"

Com assinatura, ratificação e promulgação no Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), a efetiva proteção das pessoas portadores de deficiência, principalmente crianças (Artigo 7°: "Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças"), ganhou status de direito fundamental, uma vez que incorporados ao ordenamento jurídico com força de emenda constitucional conforme disciplina do artigo 5°, § 3°, da Lei Maior, na redação dada incluída pela EC 45/2004.

Assim, a Lei 13.370/2016 veio ao encontro do comando constitucional de proteção a pessoas com deficiência, não mais se exigindo compensação de jornada preconizada no artigo 44, II, da Lei 8.112/1990, seja no

tocante ao servidor deficiente, seja em relação ao servidor cujo cônjuge, filho ou dependente tenha tal condição.

Portanto, a partir da vigência da Lei 13.370/2016 tem o autor direito à redução da jornada de trabalho sem a contrapartida da compensação, se comprovados os requisitos da legislação.

No caso, laudo oficial emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS comprovou que a filha do autor, servidor da Polícia Federal, é portadora de deficiência, pois acometida de paralisia cerebral (quadriplegia), epilepsia e espectro autista, necessitando de acompanhamento e assistência permanentes do genitor (ID 266822654, f. 24).

Não há controvérsia quanto ao estado de saúde da filha da autora e ao direito à jornada especial, tanto que reconhecido administrativamente o benefício legal (ID 266822656, f. 22).

Insurgiu-se a União, porém, quanto à redução abaixo do limite da jornada mínima de seis horas diárias e trinta semanais fixada no artigo 19 da Lei 8.112/1990, que entende deva ser respeitada pela decisão judicial, com fulcro nos princípios administrativos da legalidade e impessoalidade.

Sucede que os dispositivos legais aplicáveis não expressaram inequivocamente o percentual de redução da jornada especial prevista no artigo 98, § 3º do RJU, tendo a jurisprudência firmado compreensão de que deve se ter como vetores, para tal fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido:

AC 0074626-48.2016.4.01.3400, Rel. Des. Fed. JOÃO LUIZ DE SOUSA, PJe 04/08/2020: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5°, § 3, DA CONSTITUIÇÃO. FILHO DEFICIENTE. AUTISMO. ART. 98, §§ 2° E 3° DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a apelante autorizasse a redução da carga horária da autora de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação de horário e sem redução de remuneração. 2. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda

constitucional, nos termos do art. 5°, § 3°, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que dá aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais. 3. Prevê a Convenção, em seu art. 7°, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 4. Em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência, foi editada a Lei nº 13.370, de 12/12/2016, dando nova redação ao § 3° do art. 98 da Lei nº 8.112/90, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário. 5. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o servidor cumprirá jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que se afigura razoável a fixação do favor legal da jornada semanal de 20 (vinte) horas ao servidor beneficiário, haja vista a inexistência de óbice legal para tanto, atuando-se, aqui, segundo critério de proporcionalidade e necessidade. 6. Na hipótese, a deficiência dos filhos da apelada restou incontroversa pelos relatórios médicos acostados aos autos. 7. Apelação desprovida." (g.n.)

A Turma já decidiu ser legal a redução ao patamar de 20 horas semanais:

ApelRemNec 5000260-28.2022.4.03.6102, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, DJEN 19/12/2022: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 98, § 2° DA LEI N° 8.112/90, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.572/97. AŬSÊNCIA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FATO INTERNO À ADMINISTRAÇÃO. 1. Pretende a impetrante, servidora pública do INSS, a redução de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação e sem redução de sua remuneração, com fundamento no artigo 98, § 2° da Lei n° 8.112/90, incluído pela Lei n° 9.527/97, ao argumento de que seu filho é acometido de Síndrome de Down. 2. A inexistência de acordo de cooperação técnica para realização de perícia é fato interno à Administração e não pode servir de óbice para a concretização de um direito subjetivo da servidora assegurado em lei. 3. Demonstrado documentalmente nos autos que o filho da servidora impetrante é portador de deficiência que exige cuidados médicos, para os quais é relevante a presença da mãe, e que a administração deixou de realizar perícia médica por

inexistência de acordo de cooperação técnica, correta a sentença ao conceder a segurança para que se proceda, imediatamente, à redução da jornada de trabalho da impetrante para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação e sem alteração em sua remuneração, ressalvada a futura realização de perícia médica, devendo ser mantida. 4. Apelação e reexame necessário não providos."(g.n.)

Tal parâmetro converge para o efetivo atendimento da proteção constitucional e legal das necessidades tuteladas, pois comprovado que a filha do servidor possui quadro clínico sensível, com comprometimento global de funções motoras, sensoriais e cognitivas, fazendo uso de cadeira de rodas e sendo dependente de assistência familiar direta para cuidados de higiene, alimentação, manipulação e transporte (ID 266822653, f. 21 e seguintes).

A menor passa por consulta com psicólogo com periodicidade de três vezes por semana, com duração de três horas diárias, com atendimentos na Abordagem Análise do Comportamento Aplicada - ABA; duas vezes por semana faz terapia ocupacional com abordagem neurofuncional- Conceito Bobath associado com a terapia da Integração Sensorial; quatro vezes por semana recebe tratamento de fisioterapia (sessões de 45 minutos); e quatro vezes por semana realiza tratamento fonoterápico. Também é atendida em consultas regulares com neurologista, endocrinologista e ortopedista pediátricos, sempre acompanhado do pai, considerando que a mãe, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, não usufrui de jornada especial de trabalho (ID 266822656, f. 26).

Os fatos foram provados pela oitiva de testemunha , que confirmou a participação e o comprometimento do autor com o tratamento médico/terapêutico a que se submete sua filha, fator decisivo para perspectiva geral de melhoria na condição de saúde da infante (ID 266822672, f. 1/2).

Justifica-se, deste modo, a redução de jornada semanal para 20 horas, bem como observância dos parâmetros fixados na origem.

A sentença é, pois, integralmente mantida.

Em razão da sucumbência recursal, condena-se a apelante em verba honorária pelo decaimento nesta instância, a ser acrescida à originária, no equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância

da causa, trabalho realizado e tempo exigido, em conformidade com o artigo 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD. LAUDO MÉDICO OFICIAL. REDUÇÃO DE JORNADA. ARTIGO 98, §3°, DA LEI 8.112/1990. 20 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LEI 13.370/2016. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- 1. Prevê o artigo 98 da Lei 8.112/1990 horário especial para servidores públicos federais portadores de deficiência, direito extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem exigência de compensação de jornada nos termos da redação dada pela Lei 13.370/2016, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial.
- 2. Com assinatura, ratificação e promulgação pelo Brasil da Convenção sobreos Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), a efetiva proteção de pessoas portadores de deficiência, principalmente crianças (artigo 7º: "Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças"), ganhou status de direito fundamental, incorporados ao ordenamento jurídico com força de emenda constitucional conforme disciplina do artigo 5º, § 3º, da Lei Maior, na redação dada incluída pela EC 45/2004.
- **3.** A Lei 13.370/2016 veio ao encontro da tutela constitucional às pessoas com deficiência, não mais exigindo a compensação de jornada preconizada no artigo 44, II, da Lei 8.112/1990, seja no tocante ao servidor com deficiência, seja em relação ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente igualmente acometido.

- **4.** No caso, laudo oficial emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor SIASS comprovou que a filha do autor, servidor da Polícia Federal, é portadora de deficiência, pois acometida de paralisia cerebral (quadriplegia), epilepsia e espectro autista, necessitando de acompanhamento e assistência permanentes do genitor.
- **5.** Em relação à redução abaixo do limite da jornada mínima de seis horasdiárias e trinta semanais fixada no artigo 19 da Lei 8.112/1990, as normas aplicáveis à redução de jornada não expressaram inequivocamente o percentual de redução da jornada especial prevista no artigo 98, § 3º do RJU, tendo a jurisprudência firmado compreensão de que deve se ter como vetores, para tal fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 6. Comprovou-se nos autos que a filha do servidor tem quadro clínico sensível, com comprometimento global de funções motoras, sensoriais e cognitivas, fazendo uso de cadeira de rodas e sendo dependente de assistência familiar direta para cuidados de higiene, alimentação, manipulação e transporte. A menor passa por consulta com psicólogo com periodicidade de três vezes por semana, com duração de três horas diárias, com atendimentos na Abordagem Análise do Comportamento Aplicada ABA; duas vezes por semana faz terapia ocupacional com abordagem neurofuncional- Conceito Bobath associado com a terapia da Integração Sensorial; quatro vezes por semana recebe tratamento de fisioterapia (sessões de 45 minutos); e quatro vezes por semana realiza tratamento fonoterápico. Também participa de consultas regulares com neurologista, endocrinologista e ortopedista pediátricos, sempre acompanhado do pai, considerando que a mãe, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, não usufrui de jornada especial de trabalho.
- 7. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, e 11, do Código de Processo Civil.
- 8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS HIROKI MUTA

25/05/2023119:32:01

https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 274652528 274652528



23052519320107600000272510013

IMPRIMIR

GERAR PDF